HABEAS CORPUS Nº 515.276 - RJ (2019/0167664-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 177/180):

> EMENTA - HABEAS CORPUS.
> PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COMETIDO MEDIANTE PAGA E COM RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA, E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL (AR I . 121, § 2.". I E IV, E AR I. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL).
> ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, BASEADA EM AFIRMAÇÕES MENTIROSAS DA VIÚVA DA VÍTIMA, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SERIA O CHEFE DA MILÍCIA LOCAL E QUEM AUTORIZOU O CRIME DE HOMICÍDIO.
> CONSTRANGIMENTO ILEGAL, TAMBÉM, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA
> ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL, CONSISTENTE NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
> PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OI À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E QUE SE NEGA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO OS FATOS IMPUTADOS NÃO SÃO INCONTROVERSOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE EXISTEM SÉRIOS INDÍCIOS DA AUTORIA E DOS CRIMES A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DEPENDENDO, ASSIM, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA MELHOR VERIFICAÇÃO.
> DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NARRANDO QUE O PACIENTE, APONTADO COMO CHEFE DA MILÍCIA LOCAL, AUTORIZOU O HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA FERNANDO MARCELINO; QUE O CORREU MARCELO, MANDANTE DO CRIME, PAGOU A QUANTIA DE RS 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) AO CORREU VINÍCIUS, O QUAL,

JUNTO A OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, EFETUOU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO, OCULTANDO, EM SEGUIDA, O CADÁVER.
DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ATENDIDOS OS MANDAMENTOS INSERTOS NO AR I . 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO I)A LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES IMPUTADOS. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, VULGO "IGOR PORCO", É O CHEFE DA MILÍCIA NA LOCALIDADE E QUE NADA ACONTECERIA SEM A SUA ANUÊNCIA.
INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA NÃO SE INICIOU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA QUE AS TESTEMUNHAS, FAMILIARES DA VÍTIMA, PRESTEM DEPOIMENTOS LIVRES DE QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO.
EVENTUAIS PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIAS RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA NÃO COMPORTAM APRECIAÇÃO PELA VIA ESTREITA DO HA BE AS COR PUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente foi preso preventivamente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal.

Busca-se, em suma, o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa, visto que os indícios de participação no crime não restaram devidamente comprovados, bem como a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos seus requisitos autorizadores, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de trancamento da ação penal possui cunho satisfativo, devendo ser objeto de análise no órgão colegiado, carecendo, outrossim, de análise mais detida dos autos. Em face disso, inviável a concessão em juízo liminar.

De todo modo, o procedimento do *habeas corpus* não é permitida a

produção de provas, pois essa ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, logo, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esses pontos não devem ser conhecidas.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 79/83):

> DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE:
> **As condutas Imputadas aos acusados, tal como indiciariamente delineadas pelas diligências colhidas pelo Dr. Delegado e seus Agentes demonstram desenvoltura e frieza na execução dos crimes submetidos a este Tribunal, bastando para tanto à análise do conteúdo de fls. 142/159, o qual inclusive torno parte integrante desta decisão em razão das minúcias tecidas.**
> Descreveu a Autoridade Policial, respaldada nas provas colhidas na investigação, destreza ímpar no iter criminoso doloso contra a vida atacada.
> No curso da instrução investigatória foram decretadas, objetivando melhor auxiliar a autoridade policial e seus agentes, as prisões temporárias destes denunciados, fato constatado às fis. 69/72.
> Os autos retornaram à DP e os agentes produziram o restante dos atos investigatórios vistos nas peças posteriormente acostadas, permitindo ao mp propor a presente ação judicial.
> Voltando agora com a denúncia, constatei, além dos argumentos concretos motivadores da prisão dos acusados na decisão de fls. 69/72 outros a reforçar o decreto prisional preventivo ora almejado. Tais se encontram especificamente às fls. 116/117; daí porque torno-os, igualmente, parte integrante da presente fundamentação.
> **O perfil violento dos criminosos tem levado a pratica reiterada deste tipo de conduta no RJ. Trata-se de padrão motivador de grande instabilidade na sociedade. Apenas para consignar, chega-se a computar mais de 20 homicídios por dia no nosso estado. Eis as razões pelas quais entendo em risco a garantia da ordem pública.**
> **Há indicativos nestes autos de prática típica de grupo de milicianos. Logo, pacífica a jurisprudência autorizando o decreto forte.**
> [...]
> A vista do exposto, DECRETO A Prisão Preventiva de 1- IGOR HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO, VULGO "IGOR PORCO" - 2- MARCELO DUARTE DE LIMA, VULGO "MARCELO BUDA" E 3- VINÍCIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, VULGO "FEIJÃO", qualificados nos autos, o que faço com fundamento no Art. 310, II, c/c Art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Assim como evidenciado, o decreto prisional apresentou fundamentação com base na gravidade dos delitos de homicídio duplamente

qualificado e ocultação de cadáver, face à conduta violenta, visando a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial sobre o andamento da ação penal e a situação prisional dos pacientes.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator